



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242315667

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1258 TRF's.pdf

Data: 03/06/2024 12:02:08

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recuso repetitivo - afetação - tema 1258 resp anexo.



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br  
**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas**

Ofício n. 576/2024

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1258/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a **Terceira Seção** do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 8/5/2024 e finalizada em 14/5/2024, afetou os **Recursos Especiais n. 1.953.602/SP, 1.986.619/SP, 1.987.628/SP e 1.987.651/RS**, relator **Ministro Reynaldo Soares da Fonseca**, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1258", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Terceira Seção decidiu pela não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou menu "Precedentes" - "Acesso ao Sistema": [http://processo.stj.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://processo.stj.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Mendes Mascarenhas Góes, Assessor-Chefe - Em Substituição**, em 03/06/2024, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.stj.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4336641** e o código CRC **CDF59B39**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242315665

Nome original: RESP 1953602.pdf

Data: 03/06/2024 12:02:08

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recuso repetitivo - afetação - tema 1258 resp anexo.

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.953.602 - SP (2021/0257587-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE** : **FELIPE WAN MIKE DOS SANTOS RODRIGUES**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"**

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEFINIR O ALCANCE DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SE A INOBSERVÂNCIA DO QUANTO NELE ESTATUÍDO CONFIGURA NULIDADE DO ATO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. Delimitação da controvérsia: “Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”.

2. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e no art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.

3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília (DF), 14 de maio de 2024(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1953602 - SP (2021/0257587-6)

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE** : FELIPE WAN MIKE DOS SANTOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEFINIR O ALCANCE DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SE A INOBSERVÂNCIA DO QUANTO NELE ESTATUÍDO CONFIGURA NULIDADE DO ATO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. Delimitação da controvérsia: “Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”.
2. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e no art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.
3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade.

### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por FELIPE WAN MIKE DOS SANTOS RODRIGUES, representado pela Defensoria Pública da União, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

*PROCESSO PENAL E PENAL. PLEITO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE RECONHECIMENTO PESSOAL LEVADO A EFEITO NO ÂMBITO POLICIAL POR INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – REFUTAMENTO. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PERPETRADO CONTRA FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT – ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL (NA REDAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 13.654/2018) – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS – MANUTENÇÃO DO ÉDITO PENAL CONDENATÓRIO – CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (INCISO I) E DO CONCURSO DE*

PESSOAS (INCISO II) DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA PENAL. MAUS ANTECEDENTES – MANUTENÇÃO. PERSONALIDADE – AFASTAMENTO. MULTA – CÁLCULO DE ACORDO COM O CRITÉRIO PREVALENTE NO COLEGIADO.

- **Eventuais vícios de colheita de prova no âmbito do Inquérito Policial não possuem o condão de macular a Ação Penal, de molde a não deter maior repercussão ilação de que teria havido alguma potencial ilegalidade no reconhecimento procedido na seara policial a redundar em absolvição neste momento processual.** A propósito, é assente na jurisprudência (C. Supremo Tribunal Federal, E. Superior Tribunal de Justiça e C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) que eventual vício ocorrente em qualquer meio investigativo (como, por exemplo, Inquérito Policial ou Procedimento Investigativo presidido pelo Ministério Público) não enseja o reconhecimento de nulidade da Ação Penal justamente diante da natureza inquisitiva que reveste o expediente empregado para a formação inicial da justa causa penal, razão pela qual **impossível o reconhecimento de qualquer nulidade que poderia recair sobre o reconhecimento executado no contexto policial retratado nos autos a repercutir como óbice ao prosseguimento desta Ação Penal.**

- A presente relação processual penal foi instaurada com o objetivo de viabilizar persecução penal relacionada com o cometimento do delito patrimonial de roubo perpetrado nos idos de 29 de dezembro de 2015, executado em detrimento de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT localizada no município de São Lourenço da Serra/SP (Av. Evaristo Delfino Pinto, nº 371), oportunidade em que 02 (dois) meliantes, um deles aparentemente menor de idade e o outro portando arma de fogo, teriam concorrido, com unidade de desígnios, na subtração de numerário que estava alocado nos caixas do estabelecimento (importância total de R\$ 7.912,73 – sete mil, novecentos e doze reais e setenta e três centavos), logrando êxito em se evadirem do local.

- Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas em detrimento do acusado, destacando-se ser impossível não dar ares de credibilidade aos depoimentos prestados pelas vítimas de delito patrimonial (a abarcar, inclusive, os reconhecimentos levados a efeito) na justa medida em que tais delitos são, em regra, cometidos na clandestinidade (portanto, sem a presença de testemunhas outras senão as próprias vítimas) e, desta feita, a palavra daquele que foi subjugado tem especial relevo e deve preponderar quando consentânea com os demais elementos probatórios amealhados. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte Regional.

- Especificamente em relação à causa de aumento de pena relacionada ao emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I, do Código Penal, na redação anterior ao advento da Lei nº 13.654/2018), cumpre ressaltar que não há que se falar em sua revogação justamente em razão da edição da Lei nº 13.654/2018 senão a aplicação do princípio da continuidade normativo-típica, uma vez que o legislador pátrio entendeu por bem aumentar (portanto, o oposto de revogar) a majoração punitiva relacionada com o uso de arma de fogo em sede de delitos patrimoniais de roubo por meio da criação de novel causa de aumento no § 2º-A no seio do crime previsto no art. 157. Em outras palavras, a situação objetiva "emprego de arma de fogo com o fito de infundir mais temor às vítimas do crime de roubo" passou a ser punida de forma mais gravosa do que outrora, porém, sem que tal proceder possa ser vislumbrado como ocorrência de abolitio criminis, mas apenas a transmutação da majorante para outro parágrafo do art. 157 do Código Penal (com o conseqüente incremento punitivo). Deve-se, contudo, apenas haver o respeito da redação vigente do art. 157 do Código Penal ao tempo em que o delito foi levado a efeito sob o pálio do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

- Verifica-se a plena possibilidade de se assentar a presença de maus

*antecedentes a redundar em pena-base majorada (sob o pálio do art. 59 do Código Penal) na situação em que, ainda que não seja possível falar-se em reincidência (art. 63 do Código Penal), reste evidenciada condenação por crime anterior à prática delitativa ora em julgamento com o atingimento de trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração. Em outras palavras, ainda que para que fosse possível cogitar-se em reincidência far-se-ia necessário que o réu ostentasse condenação por fato anterior ao objeto do julgamento com trânsito em julgado também pretérito à data do delito em questão, em sede de maus antecedentes basta que o agente ostente condenação por fato anterior ao que está sendo julgado já transitada em julgado no momento da dosimetria da pena pela sentença ou pelo acórdão, ainda que tal trânsito tenha ocorrido posteriormente à data do crime sob estudo. Precedentes de nossas C. Cortes Superiores e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*- A análise do vetor “personalidade” deve ser feita aquilatando-se a individualidade do agente e sua forma de inserção no meio social ao tempo do crime. Mostra-se controversa na doutrina a possibilidade de o julgador valorar a rubrica em tela sem auxílio técnico, uma vez que se trata de conceito que envolve outras ciências (como, por exemplo, a psicologia) e que requer avaliação da índole e do caráter do infrator penal – não obstante, entende-se que a “personalidade” do agente pode ser aferida pelo magistrado a partir de seu modo de agir, ou seja, avaliando-se “a agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ambição, a desonestidade e a perversidade” eventualmente demonstradas na consecução do delito (STJ, 5ª Turma, HC 50331/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.08.2007, pág. 550), mas desde que existam nos autos elementos suficientes e que efetivamente possa levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão. Tendo como supedâneo as premissas alinhavadas, não se verifica substrato probatório encartado nos autos apto a cancelar a valoração negativa do vetor da “personalidade” do acusado na justa medida em que não foi perquirida sua individualidade e sua inserção no meio social ao tempo da prática delituosa ora em julgamento.*

*- Pena de multa calculada de acordo com os critérios prevalentes na Décima Primeira Turma desta C. Corte Regional.*

*- Pena definitiva cominada ao acusado na casa de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e de 14 dias-multa (cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos devidamente atualizado).*

*- Dado parcial provimento ao recurso de Apelação interposto pelo acusado FELIPE WAN MIKE DOS SANTOS RODRIGUES (apenas para afastar a valoração negativa da rubrica da “personalidade do agente” quando da 1ª etapa de sua dosimetria penal e para alterar o critério empregado no cálculo da pena de multa).*

*(Apelação Criminal n. 0006337-03.2019.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, 11ª Turma do TRF da 3ª Região, unânime, julgado em 27/05/2021)*

Consta que, em sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo em 26/02/2020 (e-STJ fls. 651/658), FELIPE WAN MIKE DOS SANTOS RODRIGUES foi condenado pelo crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.654/2018, à pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, assim como ao pagamento de 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, em virtude de roubo praticado em agência dos Correios



no Município de São Lourenço da Sessa/SP, em 29/12/2015.

Em seu recurso especial, a Defensoria Pública da União aponta violação aos arts. 226 e 386, VII, ambos do Código de Processo Penal.

Sustenta ser nulo o reconhecimento pessoal do recorrente realizado sem a observância dos preceitos do art. 226 do Código de Processo Penal, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, por ter feito alusão a outros assaltos ocorridos na mesma agência dos Correios em datas próximas, assim como devido ao fato de que, em juízo, o réu não foi colocado ao lado de outras pessoas.

Assevera que a controvérsia deduzida em seu recurso especial não esbarra no óbice da súmula 7/STJ, uma vez que “a Defesa almeja impugnar a validade da prova produzida nas instâncias inferiores, e não seu conteúdo propriamente dito” (e-STJ fl. 919).

Salienta que “na data dos fatos não houve reconhecimento do acusado, pelo contrário, as testemunhas EBS, LESSM e ATC declararam em sede policial: ‘ambos usavam boné encobrendo parte do rosto e mantinham a cabeça abaixada, motivo pelo qual o depoente diz não ter condições de fornecer informações para eventual retrato falado’ - ID 19402875, págs. 25, 26 e 27” (e-STJ fl. 925). No entanto, em 19/04/2016, após ter sido o recorrente preso em flagrante em virtude do cometimento de novo roubo na mesma agência dos Correios, as testemunhas EBS e ATC apontaram o recorrente como a pessoa que cometeu o delito em 29/12/2015, sem que o reconhecimento tivesse obedecido aos normativos do art. 226 do CPP, haja vista que o recorrente “era o mais alto dos três e o número de identificação para o reconhecimento não foi alterado - ID 19402875, págs. 35, 36, 37” (e-STJ fl. 925).

Aduz que, “no decorrer da Audiência de Instrução que tanto EBS como ATC misturaram informações das diversas ocorrências de assaltos ocorridas na agência. Dessa forma, não resta dúvidas que os depoimentos deveriam ter sido analisados com reservas” (e-STJ fl. 926) e que não foi observada a sequência de procedimentos determinada no artigo 226 do Código Penal. Alega, ainda, que teria havido induzimento das testemunhas para reconhecer o réu como um dos participantes do roubo ocorrido em dezembro/2015, a partir do flagrante referente ao assalto de fevereiro/2016.

Pondera que as diretrizes emanadas do art. 226 do CPP não constituem meras recomendações, mas, sim, uma “garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime” (HC nº 598.886/SC – Relator Rogerio Schietti Cruz –

DJe 18/12/2020), sobretudo tendo em conta que a memória possui uma fragilidade cognitiva inerente demonstrada em estudos científicos.

Defende, nessa linha, que “a desobediência ao artigo 226 do Código de Processo Penal deve ser reconhecida sob forma de nulidade, até pelos seus efeitos pedagógicos: a não ratificação de irregularidades, por parte do Poder Judiciário, pode levar a cabo um incremento na melhora da realização dos reconhecimentos de pessoas” (e-STJ fl. 927).

Pugna, assim, pelo provimento do recurso especial, com “(i) a declaração da nulidade do reconhecimento pessoal de Felipe Wan Mike, pelo desrespeito ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, mormente, na fase policial, não observados os procedimentos escritos no artigo 226 do Código de Processo Penal” (e-STJ fl. 928) e “(ii) a consequente absolvição do recorrente, haja vista que os reconhecimentos realizados em sede policial (elementos informativos) não foram idôneos e na forma prevista no artigo 226 do CPP, comprometendo a certeza da prova, ainda mais, mantida a temeridade do reconhecimento em juízo, do depoente, também sem nenhuma técnica, nem seguindo os preceitos preconizados pelo artigo 226, o que afasta a condenação nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 929).

Em contrarrazões ao recurso, o Ministério Público Federal que atua perante o TRF da 3ª Região alega que a pretensão posta no especial esbarra na Súmula 7/STJ, pois demanda ampla análise do acervo fático probatório.

Caso superado o óbice de conhecimento, no mérito, pondera que a alegada nulidade da prova testemunhal foi devidamente analisada no bojo da apelação pelo Tribunal *a quo*, sendo rejeitada a tese defensiva.

Argumenta, ainda, que “o inciso II do artigo 226 do CPP prescreve que o reconhecimento deve ser feito ‘se possível’ mediante a colocação da pessoa a ser reconhecida entre outras que com ela guardem qualquer semelhança, ou seja, não se trata na verdade de um requisito para a validade da prova. Tais formalidades representam, portanto, uma recomendação e não uma exigência, o que afasta a alegação de nulidade absoluta decorrente de sua não observância” (e-STJ fl. 948).

O recurso especial foi admitido como representativo de controvérsia, por decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e-STJ fls. 955/958).

Chegando o recurso a esta Corte, o Ministro Presidente da Comissão Gestora

de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 977/978), ante a possibilidade de afetação do tema, delimitou como questão de direito a ser examinada “definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”, solicitou a manifestação do *Parquet* Federal sobre a admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia e determinou a distribuição do recurso.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente (e-STJ fl. 981).

Na sequência, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça proferiu nova decisão, entendendo, em análise prévia, preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, para submissão do feito ao rito dos recursos representativos de controvérsia (e-STJ fls. 990/993).

Às fls. 998/1.000, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requereu sua admissão como *amicus curiae*, com autorização para apresentação de memoriais e sustentação oral.

É o relatório.

## VOTO

Nos termos do art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetá-lo a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

No presente caso, a questão jurídica a ser processada sob o rito dos repetitivos no STJ foi assim delimitada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”.

Os requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento dos repetitivos estão mencionados nos arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC de 2015 e 257-A, § 1º, do RISTJ. São eles: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e) apresentação de abrangente argumentação sobre a

questão a ser decidida.

Na espécie, a matéria objeto de exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, a saber, a interpretação do art. 226 do Código de Processo Penal, o que demonstra que a resolução da controvérsia se insere no âmbito da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Os pressupostos genéricos do recurso especial estão atendidos, pois ele é tempestivo, cabível e há interesse recursal.

O recurso especial é tempestivo, pois a Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo teve ciência do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região em sede de apelação criminal, em 17/06/2021, uma quinta-feira (e-STJ fl. 965), tendo o recurso especial sido interposto em 17/07/2021, um sábado (e-STJ fl. 913), ou seja, dentro do prazo de 15 dias corridos previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC c/c art. 798 do Código de Processo Penal, que se esgotaria em 19/07/2021, considerado que a defensoria pública goza de prazo em dobro para recorrer, na forma do previsto no art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994. Há interesse recursal, visto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou a tese defensiva de nulidade do reconhecimento pessoal do apenado. Além disso, o acórdão recorrido é decisão de última instância proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo cabível o recurso, portanto.

A argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a controvérsia, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da questão debatida, o que afasta o óbice previsto no verbete sumular n. 284 do STF. Ademais, a matéria controvertida, de cunho estritamente jurídico, foi devidamente prequestionada. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a controvérsia suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial e a questão litigiosa deduzida nos autos.

Os pressupostos da multiplicidade e da relevância da controvérsia também estão atendidos. Conforme ressaltado na decisão que qualificou o apelo especial como representativo da controvérsia, em “pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 176 acórdãos e 2.878 decisões monocráticas proferidas por Ministros das Quinta e Sexta Turmas, contendo a controvérsia destes autos” (e-STJ fl. 992).

Ademais, é possível identificar que a tese proposta pelo Tribunal de origem já foi por diversas vezes objeto de julgamento perante esta Corte Superior, a demonstrar a

repetição da matéria, bem como a multiplicidade de recursos que versam sobre o tema ora debatido, como se vê, entre outros, dos seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 2.468.794/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; AgRg no REsp n. 2.066.627/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgRg no AREsp n. 2.405.530/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024; AgRg no HC n. 822.646/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgRg no REsp n. 2.046.491/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 29/2/2024; HC n. 822.286/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 4/12/2023; AgRg no HC n. 851.668/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023; AgRg no HC n. 843.057/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 17/11/2023; REsp n. 2.046.123/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023.

No que tange à abrangência da suspensão, deve-se analisar se é adequada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, inciso II, do CPC).

De acordo com a Corte Especial, no aditamento ao voto proferido pelo Min. Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, DJe de 27/02/2018, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, sendo possível sua modulação de acordo com a conveniência do tema.

No presente caso, entendo não haver necessidade de que seja interrompida a tramitação dos processos em curso que tratem do tema, visto que a questão será levada a julgamento com brevidade.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.036 e 1037 do Código de Processo Civil e 256-I do Regimento Interno desta Corte, apresento este recurso especial, para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, adotando-se as seguintes providências:

a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: “Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se

a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”;

b) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, com o destaque de não se aplicar à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes);

c) defiro o pedido de admissão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no feito, na qualidade de *amicus curiae*, facultando-lhe a apresentação de memoriais e a realização de sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento do mérito da controvérsia. Isso porque, com efeito, sua legitimidade e aptidão para contribuir para o aperfeiçoamento do debate sobre a controvérsia posta nos autos deflui de suas atribuições constitucionais de, como *dominus litis* da ação penal, requisitar diligências investigatórias e instaurar inquérito policial (arts. 127, *caput*, e 129, I e VIII, da CR/1988).

Advirto, entretanto, que, no caso concreto, não serão admitidos órgãos do Ministério Público de outros Estados, de maneira a não tumultuar desnecessariamente o andamento do processo e a resguardar a necessidade de manutenção da paridade de armas, sobretudo tendo em conta que o Ministério Público Federal já atua no feito tanto como parte recorrida quanto como *custos legis*.

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, inciso III, do CPC.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0257587-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.953.602 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

ProAfR no

Número Origem: 00063370320194036181

Sessão Virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : FELIPE WAN MIKE DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242315664

Nome original: RESP 1986619.pdf

Data: 03/06/2024 12:02:08

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recuso repetitivo - afetação - tema 1258 resp anexo.



**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.619 - SP (2022/0045769-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE** : **ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS -**  
**"AMICUS CURIAE"**

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEFINIR O ALCANCE DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SE A INOBSERVÂNCIA DO QUANTO NELE ESTATUÍDO CONFIGURA NULIDADE DO ATO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. Delimitação da controvérsia: “Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”.

2. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e no art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.

3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília (DF), 14 de maio de 2024(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1986619 - SP (2022/0045769-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE** : **ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEFINIR O ALCANCE DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SE A INOBSERVÂNCIA DO QUANTO NELE ESTATUÍDO CONFIGURA NULIDADE DO ATO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. Delimitação da controvérsia: “Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”.
2. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e no art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.
3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso especial interposto por ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR, representado pela Defensoria Pública da União, com amparo no art. 105, III, "a", da Constituição, contra acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação criminal da defesa, para reduzir a pena-base e a pena de multa, do que resultam 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo pela prática do crime do artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REGISTROS CRIMINAIS. CONDUTA SOCIAL. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE.*

*1. No delito de falsificação de moeda (art. 289, §1º, do Código Penal), a constatação da falsificação grosseira está sempre sujeita a critério próprio do julgador, ainda que a prova pericial técnica ateste se tratar de contrafação apurada e concluir não constituir falsificação grosseira.*

*2. A existência de características que tornam as cédulas falsas aptas a enganar o denominado “homem médio” configura elemento essencial para a caracterização do delito de moeda falsa e tal verificação não pode ser delegada à perícia documentoscópica.*

*3. **O reconhecimento com base em fotos e vídeos não deve ser compreendido como prova propriamente dita, sendo, no máximo um indício de autoria do delito, devendo ser corroborado em juízo por outras provas.***

*4. Se os apontamentos criminais não são aptos a agravar a reprimenda a título de maus antecedentes, não devem ser utilizados sob qualquer outra denominação.*

*5. A pena de multa deve ser readequada quando há desproporcionalidade com a pena corporal, já que a doutrina e jurisprudência majoritárias orientam que o cômputo de ambas deve observar o mesmo critério.*

*6. Recurso da defesa parcialmente provido.*

(Apelação Criminal n. 0005206-90.2019.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal MAURICIO KATO, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, unânime, julgado em 29/11/2021)

Consta que, em sentença proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo em 03/03/2020 (e-STJ fls. 364/372), ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR foi condenado como incurso no art. 289, § 1º, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 87 (oitenta e sete) dias-multa, por conduta praticada em 21/04/2014, ocasião em que, a pretexto de pagar por aparelho televisor anunciado pela vítima Delma Lopes Chaves no site OLX, introduziu em circulação 8 (oito) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais).

Em seu recurso especial, a Defensoria Pública da União aponta violação aos arts. 226 e 386, VII, ambos do Código de Processo Penal.

Preliminarmente, assevera que seu recurso atendeu ao requisito do prequestionamento e não esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois “a Defesa almeja impugnar a validade da prova produzida nas instâncias inferiores, e não seu conteúdo propriamente dito” (e-STJ fl. 558), sem contar que a solução da controvérsia somente demandaria a leitura do acórdão para se examinar a tese ventilada. Aduz, ainda, que “não há afronta alguma à jurisprudência dos Tribunais Superiores, pois o que se busca é justamente adequar a decisão do juízo *a quo* às recentes decisões emanadas por esta Egrégia Corte” (e-STJ fl. 559), pelo que estaria afastado, também, o óbice da súmula 83/STJ.

No mérito, sustenta ser nulo o reconhecimento pessoal do recorrente, uma vez que o reconhecimento inicial na fase policial teria sido uma confirmação induzida e posterior aos fatos, por fotografia, e sem observância da sequência determinada no art. 226 do Código de Processo Penal, além do que, também na fase judicial, o reconhecimento pessoal realizado tampouco teria obedecido ao preconizado no art. 226 do CPP.

Pondera que as diretrizes emanadas do art. 226 do CPP não correspondem a meras recomendações, mas, ao contrário, constituem uma “garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime” (HC nº 598.886/SC – Relator Rogério Schietti Cruz – DJe 18/12/2020), máxime “porque o meio de prova em questão – reconhecimento de pessoas –, por ter como fonte a memória, possui uma fragilidade cognitiva inerente, como há tempos demonstra a chamada ‘Psicologia do Testemunho’” (e-STJ fl. 565). De consequência, no entender da defesa, “a desobediência ao artigo 226 do Código de Processo Penal deve ser reconhecida sob forma de nulidade, até pelos seus efeitos pedagógicos: a não ratificação de irregularidades, por parte do Poder Judiciário, pode levar a cabo um incremento na melhora da realização dos reconhecimentos de pessoas” (e-STJ fl. 566).

Invoca, em amparo a sua tese, julgado desta Corte no *Habeas Corpus* 598.886/SC (relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020).

Requer, assim, o provimento do recurso especial para que, declarada a nulidade do reconhecimento pessoal do recorrente, seja ele absolvido.

Em contrarrazões ao recurso, o Ministério Público Federal que atua perante o TRF da 3ª Região alega que a pretensão posta no especial esbarra na Súmula 7/STJ, uma vez que “As alegações do recorrente quanto à irregularidade nos reconhecimentos realizados e ausência de provas de autoria delitiva implicam revolvimento de matéria probatória, na medida em que o acórdão recorrido decidiu tais questões com base nos elementos fáticos probatórios dos autos” (e-STJ fl. 574).

Ademais, o recurso também encontraria óbice na súmula 83 do STJ, posto que o acórdão combatido decidiu a questão com base no atual entendimento dos Tribunais Superiores sobre o tema, assim como na súmula 284 do STF, dado que o recorrente não teria se desincumbido adequadamente de seu ônus de explicar como os dispositivos de lei teriam sido violados pelo acórdão recorrido.

No mérito, sustenta que o entendimento pacífico do STJ é o de que o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal é apenas uma recomendação legal, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato.

Argumenta, ainda, que, a par de não ter sido demonstrado o prejuízo suportado pela defesa (art. 563, CPP), no caso concreto, a autoria do delito não foi estabelecida unicamente com base no reconhecimento fotográfico realizado em sede inquisitorial, mas também com base em “i) depoimento da vítima, com descrição do recorrente e das condutas criminosas; ii) declarações da ex-companheira do recorrente, salientando o uso do veículo para delitos; iii) relatórios policiais pela utilização do mesmo modus operandi pelo recorrente em crimes similares e; iv) reconhecimento pessoal e em juízo pela vítima” (e-STJ fl. 580).

Pugna, assim, pelo desprovimento do recurso.

O recurso especial foi admitido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e-STJ fls. 585/589).

Chegando o recurso a esta Corte, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 601/603), ante a possibilidade de afetação do tema, delimitou como questão de direito a ser examinada “definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”, solicitou a manifestação do *Parquet* Federal sobre a admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia e determinou a distribuição do recurso.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente, em parecer assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA OBJETO DE MÚLTIPLOS RECURSOS ESPECIAIS NO STJ. PARECER PELA ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ASSEMELHA AO JULGADO NO HC N.º 598.886-SC. RECONHECIMENTO CORROBORADO POR TODO DETALHAMENTO MINUCIOSO DA DINÂMICA DELITIVA. PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS CRIMINAIS DESSE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.*

Na sequência, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça proferiu nova decisão, entendendo, em análise prévia, preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ,

para submissão do feito ao rito dos recursos representativos de controvérsia (e-STJ fls. 624/627).

Às fls. 635/638, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requereu sua admissão como *amicus curiae*, com autorização para apresentação de memoriais e sustentação oral.

É o relatório.

## VOTO

Nos termos do art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetá-lo a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

No presente caso, a questão jurídica a ser processada sob o rito dos repetitivos no STJ foi assim delimitada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”.

Os requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento dos repetitivos estão mencionados nos arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC de 2015 e 257-A, § 1º, do RISTJ. São eles: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

Na espécie, a matéria objeto de exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, a saber, a interpretação do art. 226 do Código de Processo Penal, o que demonstra que a resolução da controvérsia se insere no âmbito da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Os pressupostos genéricos do recurso especial estão atendidos, pois ele é tempestivo, cabível e há interesse recursal.

O recurso especial é tempestivo, pois a Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo teve ciência do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região em sede de apelação criminal em 13/12/2021, uma segunda-feira (e-STJ fl. 595), tendo o recurso

especial sido interposto em 11/01/2022, uma terça-feira (e-STJ fl. 551), ou seja, dentro do prazo de 15 dias corridos previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC c/c art. 798 do Código de Processo Penal, que se esgotaria em 12/01/2022, considerado que a defensoria pública goza de prazo em dobro para recorrer, na forma do previsto no art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994. Há interesse recursal, visto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou a tese defensiva de nulidade do reconhecimento pessoal do apenado. Além disso, o acórdão recorrido é decisão de última instância proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo cabível o recurso, portanto.

A argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a controvérsia, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da questão debatida, o que afasta o óbice previsto no verbete sumular n. 284 do STF. Ademais, a matéria controvertida, de cunho estritamente jurídico, foi devidamente prequestionada. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a controvérsia suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial e a questão litigiosa deduzida nos autos.

Os pressupostos da multiplicidade e da relevância da controvérsia também estão atendidos. Conforme ressaltado na decisão que qualificou o apelo especial como representativo da controvérsia, em “pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 242 acórdãos e 3.631 decisões monocráticas proferidas por Ministros das Quinta e Sexta Turmas, contendo a controvérsia destes autos” (e-STJ fl. 626).

Ademais, é possível identificar que a tese proposta pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte já foi por diversas vezes objeto de julgamento perante esta Corte Superior, a demonstrar a repetição da matéria, bem como a multiplicidade de recursos que versam sobre o tema ora debatido, como se vê, entre outros, dos seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 2.468.794/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; AgRg no REsp n. 2.066.627/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgRg no AREsp n. 2.405.530/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024; AgRg no HC n. 822.646/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgRg no REsp n. 2.046.491/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 29/2/2024; HC n. 822.286/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF),



Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 4/12/2023; AgRg no HC n. 851.668/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023; AgRg no HC n. 843.057/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 17/11/2023; REsp n. 2.046.123/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023.

No que tange à abrangência da suspensão, deve-se analisar se é adequada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, inciso II, do CPC).

De acordo com a Corte Especial, no aditamento ao voto proferido pelo Min. Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, DJe de 27/02/2018, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, sendo possível sua modulação de acordo com a conveniência do tema.

No presente caso, entendo não haver necessidade de que seja interrompida a tramitação dos processos em curso que tratem do tema, visto que a questão será levada a julgamento com brevidade.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.036 e 1037 do Código de Processo Civil e 256-I do Regimento Interno desta Corte, apresento este recurso especial, para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, adotando-se as seguintes providências:

a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: “Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”;

b) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, com o destaque de não se aplicar à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes);

c) defiro o pedido de admissão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no feito, na qualidade de *amicus curiae*, facultando-lhe a apresentação de memoriais e a realização de sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento do mérito da controvérsia. Isso porque, com efeito, sua legitimidade e aptidão para contribuir

para o aperfeiçoamento do debate sobre a controvérsia posta nos autos deflui de suas atribuições constitucionais de, como *dominus litis* da ação penal, requisitar diligências investigatórias e instaurar inquérito policial (arts. 127, *caput*, e 129, I e VIII, da CR/1988).

Advirto, entretanto, que, no caso concreto, não serão admitidos órgãos do Ministério Público de outros Estados, de maneira a não tumultuar desnecessariamente o andamento do processo e a resguardar a necessidade de manutenção da paridade de armas, sobretudo tendo em conta que o Ministério Público Federal já atua no feito tanto como parte recorrida quanto como *custos legis*.

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, inciso III, do CPC.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0045769-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.986.619 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

ProAfR no

Número Origem: 00052069020194036181

Sessão Virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242315666

Nome original: RESP 1987628.pdf

Data: 03/06/2024 12:02:08

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recuso repetitivo - afetação - tema 1258 resp anexo.

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.987.628 - SP (2022/0053392-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE** : ALAN VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS -  
"AMICUS CURIAE"

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEFINIR O ALCANCE DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SE A INOBSERVÂNCIA DO QUANTO NELE ESTATUÍDO CONFIGURA NULIDADE DO ATO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. Delimitação da controvérsia: “Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”.

2. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e no art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.

3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília (DF), 14 de maio de 2024(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1987628 - SP (2022/0053392-5)

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE** : ALAN VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEFINIR O ALCANCE DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SE A INOBSERVÂNCIA DO QUANTO NELE ESTATUÍDO CONFIGURA NULIDADE DO ATO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. Delimitação da controvérsia: “Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”.
2. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e no art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.
3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade.

### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por ALAN VIEIRA DE SOUZA, representado pela Defensoria Pública da União, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CORREIOS. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.*

*1. Autoria comprovada pela prova oral produzida sob contraditório judicial. As testemunhas deram depoimentos coerentes e uníssonos tendo a vítima direta do roubo (o carteiro) reconhecido o acusado como sendo a pessoa que praticou o crime.*

*2. O procedimento de reconhecimento pessoal foi feito na delegacia de polícia segundo os ditames do art. 226 do Código de Processo Penal e a jurisprudência considera válido o reconhecimento realizado na fase de inquérito policial quando amparado em outras provas produzidas sob o crivo*

*do contraditório judicial, como ocorreu no caso em exame.*

*3. Mantido o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando-se que o réu reincidente.*

*4. Apelação não provida.*

(Apelação Criminal n. 5001001-30.2019.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal NINO TOLDO, 11ª Turma do TRF da 3ª Região, unânime, julgado em 28/10/2021)

Consta que, em sentença proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo em 27/05/2021 (e-STJ fls. 386/389), ALAN VIEIRA DE SOUZA foi condenado como incurso no crime previsto no art. 157, §2º, II, do Código Penal à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, tendo em vista a reincidência, além de 14 (quatorze) dias-multa, por ter subtraído, em 27/11/2018, mediante emprego de violência e grave ameaça exercida com a simulação do porte de arma de fogo, em concurso com menor de idade e outro indivíduo não identificado, um veículo Fiat Fiorino de placa EUD7134, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, assim como 31 (trinta e uma) encomendas que nele se encontravam.

O apenado fora preso em flagrante, teve sua prisão convertida em preventiva em 28/11/2018 e, posteriormente, relaxada em 26/07/2019, sendo-lhe concedido o direito de apelar em liberdade.

Em seu recurso especial, a Defensoria Pública da União aponta violação aos arts. 226 e 386, V e VII, ambos do Código de Processo Penal.

Preliminarmente, assevera que seu recurso atendeu ao requisito do prequestionamento.

No mérito, sustenta ser nulo o reconhecimento pessoal realizado em sede policial e confirmado em juízo, por terem as instâncias ordinárias, tanto policiais quanto judiciais, se negado a cumprir as disposições procedimentais previstas no art. 226 do Código de Processo Penal.

Aponta, no particular, as seguintes irregularidades: “a) ausência de descrição dos autores do roubo feita pela vítima, em afronta ao disposto no inciso I do dispositivo legal acima reproduzido; b) ausência de quantificação e qualificação das pessoas que teriam sido colocadas ao lado dos presos para o reconhecimento, em afronta ao inciso II do mesmo dispositivo legal, o qual exige que o auto seja pormenorizado; c) ausência de assinatura das duas testemunhas e do reconhecedor, o que seria requerido pelo inciso IV do artigo em comento” (e-STJ fl. 460).



Aduz que a própria vítima, em juízo, teria afirmado que não lhe foi solicitado descrever os roubadores antes do reconhecimento e que as pessoas colocadas para reconhecimento eram muito diferentes entre si.

Pondera que “Os procedimentos prescritos, ao estimular a vítima a relembrar as características físicas da pessoa antes do ato de reconhecimento e pedir que o acusado seja diferenciado de pessoas que com ele guardem semelhanças, visa proteger a memória original sobre os eventos criminosos. Ao ter contato com o acusado sem esse preparo, a vítima, inconscientemente, pode ter sua percepção dos eventos alterada, passando a estar comprometida com uma segunda memória que modifica a original” (e-STJ fl. 461).

Lembra que, recentemente, a jurisprudência do STJ passou a entender que a observância dos preceitos contidos no art. 226 do CPP não constitui mera recomendação, mas sim uma “garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime” (HC n.º 598.886/SC – Relator Ministro Rogério Schietti Cruz – DJe 18/12/2020).

Defende, nessa linha, que a regra do inciso II do art. 226 do CPP deve ser tida como uma exigência indispensável, que só pode ser afastada caso haja justificativa idônea para tanto, e alega que, por não terem sido observados os preceitos dos incisos I e II da referida norma legal, não se poderia excluir que a vítima tenha tido sua memória sugestionada, pelo que tanto o reconhecimento presencial realizado na investigação policial quanto sua confirmação pela vítima em Juízo, realizada então de forma virtual, devem ser desqualificados.

Invoca, em amparo a sua tese, julgados desta Corte no *Habeas Corpus* n.º 631706/RJ (Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 09/02/2021 – Sexta Turma - DJe 18/02/2021), no *Habeas Corpus* n.º 591920/RJ (Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS – Quinta Turma, – DJe 25/06/2021) e no *Habeas Corpus* n.º 652.284/SC (Relatoria Ministro Reynaldo Sores da Fonseca – 5ª Turma – DJe 03/05/2021).

De consequência, no entender da defesa, desconsiderado o reconhecimento pessoal, não haveria elementos, nos autos, aptos a dar suporte à autoria delitiva, pois “não foram encontrados em poder do ora recorrente os bens subtraídos e que esse foi preso somente depois de transcorridos os fatos, em razão de suas características físicas se aproximarem das comunicadas à rádio patrulha da polícia” (e-STJ fl. 467), pelo que seria imperativa a absolvição do recorrente.

Pede, ao final, “seja conhecido o presente recurso e, no mérito, seja dado integral provimento para reformar o v. acórdão, com a correta interpretação dos

dispositivos de lei federal mencionados” (e-STJ fl. 468).

Em contrarrazões ao recurso, o Ministério Público Federal que atua perante o TRF da 3ª Região pugna pelo não conhecimento do recurso especial, por encontrar óbice na súmula 284 do STF, assim como nas súmulas 7 e 83 do STJ.

No mérito, defende o acerto do acórdão recorrido, no qual ficou assentado que o procedimento de reconhecimento pessoal realizado em sede policial seguiu os ditames do art. 226 do CPP, além de ter sido corroborado por prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório.

O recurso especial foi admitido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e-STJ fls. 490/493).

Chegando o recurso a esta Corte, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 504/506), ante a possibilidade de afetação do tema, delimitou como questão de direito a ser examinada “definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”, solicitou a manifestação das partes recorrente e recorrida, assim como do *Parquet* Federal sobre a admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia e determinou a distribuição do recurso.

Tanto a Defensoria Pública da União quanto o Ministério Público Federal se manifestaram favoravelmente (e-STJ fls. 509/511 e 513/515, respectivamente).

Na sequência, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça proferiu nova decisão, entendendo, em análise prévia, preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, para submissão do feito ao rito dos recursos representativos de controvérsia (e-STJ fls. 521/524).

Às fls. 532/535, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requereu sua admissão como *amicus curiae*, com autorização para apresentação de memoriais e sustentação oral.

É o relatório.

## VOTO

Nos termos do art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda

Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetá-lo a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

No presente caso, a questão jurídica a ser processada sob o rito dos repetitivos no STJ foi assim delimitada: “definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”.

Os requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento dos repetitivos estão mencionados nos arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC de 2015 e 257-A, § 1º, do RISTJ. São eles: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

Na espécie, a matéria objeto de exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, a saber, a interpretação do art. 226 do Código de Processo Penal, o que demonstra que a resolução da controvérsia se insere no âmbito da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Os pressupostos genéricos do recurso especial estão atendidos, pois ele é tempestivo, cabível e há interesse recursal.

O recurso especial é tempestivo, pois a Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo teve ciência do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região em sede de apelação criminal em 16/11/2021 (e-STJ fl. 497), tendo o recurso especial sido interposto na mesma data. Há interesse recursal, visto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou a tese defensiva de nulidade do reconhecimento pessoal do apenado. Além disso, o acórdão recorrido é decisão de última instância proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo cabível o recurso, portanto.

A argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a controvérsia, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da questão debatida, o que afasta o óbice previsto no verbete sumular n. 284 do STF. Ademais, a matéria controvertida, de cunho estritamente jurídico, foi devidamente prequestionada. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a controvérsia suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial e a

questão litigiosa deduzida nos autos.

Os pressupostos da multiplicidade e da relevância da controvérsia também estão atendidos. Conforme ressaltado na decisão que qualificou o apelo especial como representativo da controvérsia, em “pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 242 acórdãos e 3.631 decisões monocráticas proferidas por Ministros das Quinta e Sexta Turmas, contendo a controvérsia destes autos” (e-STJ fl. 523).

Ademais, é possível identificar que a tese proposta pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ já foi por diversas vezes objeto de julgamento perante esta Corte Superior, a demonstrar a repetição da matéria, bem como a multiplicidade de recursos que versam sobre o tema ora debatido, como se vê, entre outros, dos seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 2.468.794/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; AgRg no REsp n. 2.066.627/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgRg no AREsp n. 2.405.530/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024; AgRg no HC n. 822.646/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgRg no REsp n. 2.046.491/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 29/2/2024; HC n. 822.286/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 4/12/2023; AgRg no HC n. 851.668/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023; AgRg no HC n. 843.057/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 17/11/2023; REsp n. 2.046.123/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023.

No que tange à abrangência da suspensão, deve-se analisar se é adequada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, inciso II, do CPC).

De acordo com a Corte Especial, no aditamento ao voto proferido pelo Min. Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, DJe de 27/02/2018, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, sendo possível sua modulação de acordo com a conveniência do tema.

No presente caso, entendo não haver necessidade de que seja interrompida a tramitação dos processos em curso que tratem do tema, visto que a questão será levada a julgamento com brevidade.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.036 e 1037 do Código de Processo Civil e 256-I do Regimento Interno desta Corte, apresento este recurso especial, para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, adotando-se as seguintes providências:

a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: “Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”;

b) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, com o destaque de não se aplicar à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes);

c) defiro o pedido de admissão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no feito, na qualidade de *amicus curiae*, facultando-lhe a apresentação de memoriais e a realização de sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento do mérito da controvérsia. Isso porque, com efeito, sua legitimidade e aptidão para contribuir para o aperfeiçoamento do debate sobre a controvérsia posta nos autos deflui de suas atribuições constitucionais de, como *dominus litis* da ação penal, requisitar diligências investigatórias e instaurar inquérito policial (arts. 127, *caput*, e 129, I e VIII, da CR/1988).

Advirto, entretanto, que, no caso concreto, não serão admitidos órgãos do Ministério Público de outros Estados, de maneira a não tumultuar desnecessariamente o andamento do processo e a resguardar a necessidade de manutenção da paridade de armas, sobretudo tendo em conta que o Ministério Público Federal já atua no feito tanto como parte recorrida quanto como *custos legis*.

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, inciso III, do CPC.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0053392-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.987.628 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

ProAfR no

Número Origem: 50010013020194036181

Sessão Virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : ALAN VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242315663

Nome original: RESP 1987651.pdf

Data: 03/06/2024 12:02:08

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recuso repetitivo - afetação - tema 1258 resp anexo.

**ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.987.651 - RS (2022/0053572-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE** : TIARLES PEDROSO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : BRUNO PEREIRA PETRI GASSO RODRIGUES - RS071856  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"  
**INTERES.** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEFINIR O ALCANCE DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SE A INOBSERVÂNCIA DO QUANTO NELE ESTATUÍDO CONFIGURA NULIDADE DO ATO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. Delimitação da controvérsia: “Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”.
2. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e no art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.
3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).



# *Superior Tribunal de Justiça*

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 14 de maio de 2024(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1987651 - RS (2022/0053572-0)

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE** : TIARLES PEDROSO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : BRUNO PEREIRA PETRI GASSO RODRIGUES - RS071856  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEFINIR O ALCANCE DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SE A INOBSERVÂNCIA DO QUANTO NELE ESTATUÍDO CONFIGURA NULIDADE DO ATO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. Delimitação da controvérsia: “Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”.
2. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e no art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.
3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade.

### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por TIARLES PEDROSO DE FREITAS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO TENTADO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRELIMINARES DEFENSIVAS REJEITADAS. NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO RÉU, POR AFRONTA AO ART. 226 DO CPP. APONTAMENTO FOTOGRÁFICO, EM SEDE POLICIAL, QUE NÃO SE SUBMETE ÀS DIRETRIZES DAQUELE DISPOSITIVO LEGAL, TAMPOUCO É CAPAZ DE TORNAR NULO POSTERIOR RECONHECIMENTO PESSOAL. ELEMENTO DE CONVICÇÃO QUE COMPÕE O CADERNO DE PROVAS. NULIDADE DA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO DAS TESTEMUNHAS, PELA ACUSAÇÃO. ACAREACÃO INFORMAL DAS TESTEMUNHAS. QUESTIONAMENTOS QUE SE RESTRINGIRAM AO*

*ESCLARECIMENTO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, POR PARTE DA DEFESA, NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. NULIDADE, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PAPIOSCÓPICA. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA PREJUDICADA, EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE CONSERVAÇÃO DO MATERIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.*

*MÉRITO. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL ACOLHIDO.*

*A materialidade e a autoria restaram suficientemente comprovadas pela prova produzida nos autos. O réu, interrogado, negou a prática delitiva. Entretanto, foi reconhecido pelas duas vítimas, por fotografia e pessoalmente, tanto em sede policial, quanto no contraditório, como o agente que, empunhando um artefato bélico, dirigiu-se ao estabelecimento comercial descrito na denúncia e, mediante grave ameaça, tentou subtrair dinheiro do local, somente não logrando êxito, em razão da reação das vítimas. Palavra sempre firme e segura destas, que impõe a manutenção da condenação. O alibi apresentado pelo réu, embora parcialmente corroborado pelas testemunhas defensivas, não descarta sua participação no roubo, inclusive porque a distância entre o local em que estaria e o estabelecimento comercial vítima é pequena, possível de ser percorrida em menos de dez minutos, de carro. Melhor sorte socorre a defesa no que toca ao pleito de afastamento do concurso formal. In casu, muito embora abordados dois ofendidos no local, duvidosa a intenção de subtrair mais de um patrimônio, parecendo, ao que tudo indica, que o réu objetivava subtrair somente o patrimônio do estabelecimento comercial. E a dúvida favorece o réu. Condenação mantida, afastado o concurso formal de crimes.*

*PENA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO. AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL. PENA PECUNIÁRIA REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL DE DEZ DIAS-MULTA, CONSIDERANDO QUE NENHUM DOS VETORES DO ART. 59 DO CP FORAM VALORADOS PARA A FIXAÇÃO DA BASILAR.*

*PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*(Apelação Criminal n. 0086668-66.2020.8.21.7000, Rel. Desa. ISABEL DE BORBA LUCAS, 8ª Câmara Criminal do TJ/RS, unânime, julgado em 29/01/2021, DJe de 15/06/2021)*

Inconformada, a defesa interpôs embargos de declaração que vieram a ser rejeitados em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES.*

*Não houve contradição no acórdão, que enfrentou a condenação do embargante de forma clara. A argumentação empreendida nos embargos declaratórios trata de questões de mérito, que já foram devidamente fundamentas no acórdão embargado. Ao contrário do que sustenta a defesa, o delito praticado pelo réu é assente, a partir do acervo probatório colhido.*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.*

*(julgado em 25/08/2021, DJe de 06/09/2021)*

Consta que, em sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara criminal da Comarca de Bagé/RS, na Ação Penal n. .0010141-46.2019.8.21.0004 (e-STJ fls. 260/281), Tiarles Pedroso de Freitas foi condenado pelo crime previsto no art. 157, § 2º-A, inciso I, combinado com o art. 14, II, (duas vezes), combinado com o art. 29 e 70,

todos do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 80 (oitenta) dias-multa, em razão de tentativa de roubo de drogaria praticada no dia 14/09/2019.

Em seu recurso especial, a defesa aponta violação ao art. 226 do Código de Processo Penal.

Sustenta ser nulo o reconhecimento pessoal do recorrente realizado sem a observância dos preceitos do art. 226 do Código de Processo Penal.

Alega que, a despeito de, em uma primeira oitiva policial, ambas as vítimas (o Sr. Cláudio Silveira Moreira e o Sr. Juarez da Silveira Rostan, respectivamente dono e cliente da drogaria) terem afirmado não recordar a fisionomia do autor do fato, o recorrente somente veio a ser reconhecido a partir de fotografia fornecida à autoridade policial a partir de grupo de WhatsApp de policiais militares da cidade no qual fora ventilado o nome do recorrente e, posteriormente, disponibilizada às testemunhas a fotografia do *facebook* de Tiarles, quando, então, veio a ser ele reconhecido “sem sombra de dúvidas”.

Pondera que “Não foram encontrados bens provenientes do ilícito com Tiarles, não foi realizada perícia papiloscópica na arma utilizada, em que pese diversos requerimentos defensivos, decorrendo todas as provas do reconhecimento fotográfico, não havendo uma sequer produzida a partir de fonte independente” (e-STJ fl. 515).

Salienta que, em dissonância com a previsão legal de separação das testemunhas antes da oitiva judicial, a fim de privilegiar a isonomia dos testemunhos, no caso concreto, após lhe ter sido apresentada, na delegacia, a foto do recorrente, a testemunha Cláudio, por sua vez, tirou uma foto daquela fotografia e mostrou à outra vítima a fim de ajudá-lo a reconhecer o autor do fato.

Lembra que, nos termos do art. 226 do CPP, primeiro será oferecida uma descrição do autor do fato pelas testemunhas, para apenas após serem apresentadas fotos - ou a pessoa - para ser realizado o reconhecimento, e não o contrário.

Em razão da inobservância dos preceitos do art. 226 do CPP, sustenta que “O recorrente foi condenado com base apenas no reconhecimento fotográfico, que envenenou o reconhecimento pessoal, bem como os testemunhos de Cláudio e Juarez” (e-STJ fl. 517) e argumenta que o testemunho dos policiais é de pouca relevância para a demonstração da autoria do delito, uma vez que não presenciaram os fatos, nem

tampouco conseguiram prender alguém em flagrante delito.

Invoca, em amparo a sua tese, julgados desta Corte no HC 598.886/SC (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020) e no HC 653.316/RJ (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

Pede, assim, o provimento do recurso especial para que “seja anulado o reconhecimento fotográfico de pessoa havido, com a conseqüente anulação de todas as provas dele decorrentes, quais sejam: reconhecimento pessoal e testemunhos, a fim de absolver Tiarles Pedroso de Freitas” (e-STJ fl. 519).

Em contrarrazões ao recurso, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul defende que “diferente do que aventado pela defesa, a condenação encontra lastro em um arcabouço fático-probatório independente da prova ora atacada, precipuamente, a prova oral colhida em juízo e as declarações prestadas em sede policial” (e-STJ fl. 527), pelo que, no seu entender, a pretensão absolutória encontraria óbice na súmula 7/STJ.

Pugna, nessa linha, pela inadmissão do recurso especial e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento.

Admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, chegando a esta Corte o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 555/557), ante a possibilidade de afetação do tema, delimitou como questão de direito a ser examinada “definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”, e determinou a intimação das partes recorrente e recorrida, assim como do *Parquet* Federal para se manifestarem sobre a admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia.

Tanto o Ministério Público estadual quanto o Ministério Público Federal opinaram favoravelmente (e-STJ fls. 563/565 e 566/570, respectivamente).

Na sequência, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça proferiu nova decisão, entendendo, em análise prévia, preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, para submissão do feito ao rito dos recursos representativos de controvérsia (e-STJ fls. 572/575).

O feito me foi, então, distribuído por prevenção ao REsp n. 1.953.602.

Às fls. 583/586, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requereu sua admissão como *amicus curiae*, com autorização para apresentação de memoriais e sustentação oral.

É o relatório.

## VOTO

Nos termos do art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetá-lo a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

No presente caso, a questão jurídica a ser processada sob o rito dos repetitivos no STJ foi assim delimitada: “definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”.

Os requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento dos repetitivos estão mencionados nos arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC de 2015 e 257-A, § 1º, do RISTJ. São eles: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

Na espécie, a matéria objeto de exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, a saber, a interpretação do art. 226 do Código de Processo Penal, o que demonstra que a resolução da controvérsia se insere no âmbito da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Os pressupostos genéricos do recurso especial estão atendidos, pois ele é tempestivo, cabível e há interesse recursal.

O recurso especial é tempestivo, pois a defesa foi intimada dos embargos de declaração opostos contra a apelação criminal pelo DJe de 06/09/2021 (segunda-feira), tendo o recurso especial sido interposto em 21/09/2021, uma terça-feira (e-STJ fl. 505), ou seja, dentro do prazo de 15 dias corridos previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC c/c art. 798 do Código de Processo Penal. Há interesse recursal, visto que o Tribunal de Justiça

estadual rejeitou a tese defensiva de nulidade do reconhecimento pessoal do apenado. Além disso, o acórdão recorrido é decisão de última instância proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo cabível o recurso, portanto.

A argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a controvérsia, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da questão debatida, o que afasta o óbice previsto no verbete sumular n. 284 do STF. Ademais, a matéria controvertida, de cunho estritamente jurídico, foi devidamente prequestionada. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a controvérsia suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial e a questão litigiosa deduzida nos autos.

Os pressupostos da multiplicidade e da relevância da controvérsia também estão atendidos. Conforme ressaltado na decisão que qualificou o apelo especial como representativo da controvérsia, em “pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 242 acórdãos e 3.631 decisões monocráticas proferidas por Ministros das Quinta e Sexta Turmas, contendo a controvérsia destes autos” (e-STJ fl. 574).

Ademais, é possível identificar que a tese proposta já foi por diversas vezes objeto de julgamento perante esta Corte Superior, a demonstrar a repetição da matéria, bem como a multiplicidade de recursos que versam sobre o tema ora debatido, como se vê, entre outros, dos seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 2.468.794/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; AgRg no REsp n. 2.066.627/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgRg no AREsp n. 2.405.530/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024; AgRg no HC n. 822.646/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgRg no REsp n. 2.046.491/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 29/2/2024; HC n. 822.286/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 4/12/2023; AgRg no HC n. 851.668/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023; AgRg no HC n. 843.057/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 17/11/2023; REsp n. 2.046.123/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023.

No que tange à abrangência da suspensão, deve-se analisar se é adequada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, inciso II, do CPC).

De acordo com a Corte Especial, no aditamento ao voto proferido pelo Min. Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, DJe de 27/02/2018, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, sendo possível sua modulação de acordo com a conveniência do tema.

No presente caso, entendo não haver necessidade de que seja interrompida a tramitação dos processos em curso que tratem do tema, visto que a questão será levada a julgamento com brevidade.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.036 e 1037 do Código de Processo Civil e 256-I do Regimento Interno desta Corte, apresento este recurso especial, para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, adotando-se as seguintes providências:

a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: “Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”;

b) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, com o destaque de não se aplicar à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes);

c) defiro o pedido de admissão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no feito, na qualidade de *amicus curiae*, facultando-lhe a apresentação de memoriais e a realização de sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento do mérito da controvérsia. Isso porque, com efeito, sua legitimidade e aptidão para contribuir para o aperfeiçoamento do debate sobre a controvérsia posta nos autos deflui de suas atribuições constitucionais de, como *dominus litis* da ação penal, requisitar diligências investigatórias e instaurar inquérito policial (arts. 127, *caput*, e 129, I e VIII, da CR/1988).

Advirto, entretanto, que, no caso concreto, não serão admitidos órgãos do



Ministério Público de outros Estados, de maneira a não tumultuar desnecessariamente o andamento do processo e a resguardar a necessidade de manutenção da paridade de armas, sobretudo tendo em conta que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul já atua no feito como parte recorrida e o Ministério Público Federal, como *custos legis*.

d) expedição de ofício à Defensoria Pública da União para que se manifeste sobre seu interesse em integrar o feito na condição de *amicus curiae*; e

e) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, inciso III, do CPC.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0053572-0      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.987.651 / RS  
ProAfR no  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00101414620198210004 0010141462019821000400353605420218217000  
00353605420218217000 00523407620218217000 00866686620208217000  
101414620198210004 10141462019821000400353605420218217000  
353605420218217000 523407620218217000 70084483098 70085218071  
70085387876 866686620208217000

Sessão Virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : TIARLES PEDROSO DE FREITAS  
ADVOGADO : BRUNO PEREIRA PETRI GASSO RODRIGUES - RS071856  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS  
CURIAE"  
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.